



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13027.000120/2003-10  
**Recurso nº** 270.249 Voluntário  
**Acórdão nº** **3102-000.890 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 3 de fevereiro de 2011.  
**Matéria** PIS/PASEP  
**Recorrente** BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2003

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LIMITES DA COISA JULGADA**

É vedado à Administração Pública, no exame de pedido de compensação amparado em título executivo judicial, decidir além do que dispôs o Poder Judiciário da decisão transitada em julgado.

Recurso voluntário desprovido.

Direito creditório não reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Fernandes do Nascimento, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes Maya Gomes e Nanci Gama.

## Relatório

O presente processo trata de pedido de compensação de tributos diversos, decorrentes de decisão judicial.

Por bem relatar os fatos e o direito concernente à lide, adoto parte do relatório proferido pela DRJ de origem (fls. 731-745):

*Compõem este processo administrativo, ainda, o demonstrativo Créditos Decorrentes de Decisão Judicial, cópia de CNPJ, extrato de movimentação processual, cópias de partes de medidas judiciais, extratos do Sistema SINCOR, demonstrativos de pagamentos, cópias de documentos de arrecadação, cópias de DIPJ. Papeletas de Comprovação de Recolhimentos, demonstrativos de cálculos e valores, extratos do Sistema DCTF cópias de DCTFs e extratos do Sistema COMPROT.*

*Às fls. 308/314 está anexado o Despacho Decisório DRF/PFO de 28/0712006, onde o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Passo Fundo (RS) decidiu:*

- a) reconhecer à empresa um crédito de RS 217.086,90 relativo ao direito declarado no Mandado de Segurança n° 99.12003578-2, atualizado até a data de 01/01/1996, acrescido, a partir daquela data, de juros à taxa SELIC;*
- b) homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido, desde que objeto de DComps apresentadas após 17109/2003 e somente com débitos de PIS;*
- c) não-homologar as compensações efetuadas pela empresa onde foi utilizado crédito oriundo do Mandado de Segurança n° 99.12003578-2, objeto de DComps apresentadas no período compreendido entre 01/10/2002 e 17/09/2003, bem como as que envolvam tributos de espécie diferente do PIS.*

Depreende-se dos autos que a compensação foi indeferida em primeira análise porque os períodos entre 01/10/2002 e 23/04/2003 teriam sido requeridos *antes* do trânsito em julgado da ação. Quanto aos demais pedidos de compensação, a autoridade fiscal afirmou que o seu acolhimento não estaria amparado pela coisa julgada formada no Mandado de Segurança n° 99.12003578-2, que permitiu apenas a compensação com débitos do mesmo tributo, qual seja, o PIS.

A DRJ indeferiu o pedido de compensação, por meio de decisão assim ementada:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2003*

*ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. NORMAS E ATOS. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.*

*A apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou ilegalidade de normas ou atos praticados pela administração fiscal, bem como a afronta a princípios constitucionais, é privativa do Poder Judiciário.*

*DCOMP. ANÁLISE. ELEMENTOS.*

*Na realização da análise de declarações constantes de DComps, a autoridade administrativa deve se ater aos elementos contidos no processo, não sendo sua obrigação carrear aos autos recursos benéficos à interessada.*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.*

*As decisões administrativas e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2003*

*DCOMP. CRÉDITO OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.*

*Necessário que haja o trânsito em julgado da decisão que disponha sobre compensação de tributo para que essa seja implementada (art. 170-A do CTN).*

*PIS. DCOMPS. AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIVERSOS.*

*A compensação de créditos de PIS deve ser operacionalizada de acordo com o determinado em decisão judicial transitada em julgado.*

*PROVIMENTO JURISDICIONAL. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA NA RELAÇÃO JURÍDICA.*

*Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, todos devem se submeter à lei e à jurisdição. Disso decorre que a contribuinte não pode, ao executar o provimento jurisdicional alcançado, transbordar seus limites, observando-se que a sentença pesa sobre ela como norma jurídica individual e concreta, de observância obrigatória.*

---

*SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.*

Contra a referida decisão, a empresa apresentou recurso voluntário (fls.751 a 788), onde reitera os argumentos já expostos na impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

O recurso voluntário merece conhecimento, na medida em que interposto no prazo legal por procurador regularmente habilitado. Contudo, no mérito, o pedido do contribuinte não deve prosperar.

Como bem colocou a DRJ, a compensação foi indeferida em primeira análise porque os períodos entre 01/10/2002 e 23/04/2003 teriam sido requeridos *antes* do trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 99.12003578-2

Por outro lado, não prospera o argumento do Contribuinte de que o direito ao crédito teria sido reconhecido pela Ação Ordinária nº 93.00.12444-7, da Justiça Federal da 4ª Região. Ocorre que o Contribuinte não amparou o seu pedido de restituição ou compensação com créditos Oriundos dessa ação ordinária. Na verdade, o Contribuinte apontou a existência dessa ação pela primeira vez no momento do recurso voluntário.

Em sede de apreciação de pedido de compensação lastreado em título executivo judicial, à Autoridade Administrativa cabe analisar o direito ao crédito tributário nos limites em que julgado e provido pelo Poder Judiciário. Não pode inovar no exame da lide, sob pena de ofender a coisa julgada constituída.

Assim, no que se refere à possibilidade de compensação dos créditos com débitos de outros tributos, cumpre verificar que o Mandado de Segurança nº 99.12003578-2 permitiu a compensação somente com débitos de COFINS. O Fisco não pode prover pedido de compensação contrário ao que foi determinado pelo Poder Judiciário.

Pelo exposto, **conheço e nego provimento ao recurso voluntário.**

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2011.

Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

Processo nº 13027.000120/2003-10  
Acórdão n.º **3102-000.890**

**S3-C1T2**

Fl. 5

---